

FUNESA
Fundação Estadual de Saúde
GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3670/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Contratação de Empresa de Assessoria Administrativa e Financeira para a FUNESA

Página 1 de 1

Srª Diretora,

Considerando a necessidade de suporte e apoio administrativo e financeiro, visando o avanço e padronização dos processos, por se tratar de demandas vinculadas diretamente a servidores da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA;

Considerando a importância de alcançarmos melhores resultados na prestação do serviço público, também como no gerenciamento das atividades Administrativas e Financeiras;

Considerando que se faz necessário aprimorar as ações de planejamento e execução orçamentária objetivando alcançar o potencial máximo de Gestão por meio de um nível de serviço de excelência;

Solicito deferimento para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira para atender as necessidades Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, conforme Termo de Referência elaborado por esta Diretoria.

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Vítor Luís Freire de Souza
Diretor(a) Administrativo e Financeiro

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DXZ6-10PJ-SYGW-M2IV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/11/2023 é(são) :

- Vítor Luís Freire de Souza - 09/11/2023 15:07:12 (Docflow)


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3675/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Termo de Referência - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

Página 1 de 16

TERMO DE REFERENCIA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se da Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira para atender as necessidades Fundação Estadual de Saúde – FUNESA

2. OBJETO

2.1. O presente Termo de Referência tem por objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira para atender as necessidades Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, alcançando os melhores resultados na prestação do serviço público em conformidade com as especificações constantes neste Termo e seus Anexos.

3. ESPECIFICAÇÕES/DESCRIÇÕES DO OBJETO

3.1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVAS

I- Especificações Técnicas: As características apresentadas abaixo são mínimas e de atendimento obrigatório, compreendem:

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO MENSAL


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3675/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Termo de Referência - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

Página 2 de 16

1	Consultoria e Assessoria financeira, bem como coordenação e orientação de trabalhos técnicos profissionais	HORA TÉCNICA	10
2	Elaboração e apresentação de relatórios gerenciais financeiros	HORA TECNICA	11
3	Orientações ao Departamento de Recursos Humanos, relacionadas a despesas com pessoal, bem como assessoria e consultoria prevista na gestão fiscal	HORA TECNICA	15
4	Assessoria no E-Social (Gerenciamento e Transmissão)	HORA TECNICA	12
5	Assessoria, consultoria e análise no envio de obrigações acessórias junto aos órgãos fiscalizadores	HORA TECNICA	12
6	Assessoria para adoção de práticas de planejamento e de controle	HORA TECNICA	12


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3675/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Termo de Referência - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

Página 3 de 16

4. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

Em decorrência da importância da realização de atividades voltadas à prestação de serviços técnicos em assessoria consultoria e gerenciamento das atividades Administrativa e Financeira, satisfatório ao atendimento das necessidades da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, embasado em um planejamento coerente à realidade da Fundação em questão, faz-se necessária a contratação de serviço.

Considerando ainda a necessidade do suporte e apoio administrativo e financeiro , visando o avanço e padronização dos processos, por se tratar de demandas vinculadas diretamente a servidores da Fundação, os serviços da assessoria irão proporcionar maiores e melhores condições de execução dos serviços.

A contratação dos serviços é necessária para alcançar o potencial máximo da Gestão, através do fortalecimento da capacidade de prever ocorrências futuras com impacto estratégico nas metas de longo prazo. realizar metas organizacionais de longo alcance, através da priorização de enfrentamento das incertezas ambientais internas.

Desse modo, para que a Fundação Estadual consiga realizar suas ações de planejamento e execução orçamentária, é necessário analisar o cenário de forma holística e assim proporcionar condições de tomada de decisão estratégica.

Ademais, o suporte e apoio administrativo e financeiro decorrentes da contratação pretendida, proporcionaram diversos benefícios a Instituição como: agilidade na gestão dos processos burocráticos, melhoria no atendimento ao público alvo, organização de documentos, diminuição do tempo de realização de tarefas, aprimoramento a gestão de recursos humanos, dentre outros.

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E APTIDÃO DA EMPRESA CONTRATADA


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3675/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Termo de Referência - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

Página 4 de 16

5.1. Possui formação acadêmica em CONTABILIDADE com registro no Conselho Regional de Administração - CRA, sendo comprovado com a apresentação de cópia do DIPLOMA oficial emitido pela instituição de ensino superior, e Carteira de Identidade Profissional, do responsável técnico da empresa.

5.3. Possui certificados de cursos, simpósios congressos pertinentes ao objeto contratado;

5.4. Detentora de atestado emitido por (nome do órgão) por serviços prestados na área de Administrativo e Financeiro , comprovando o bom desempenho dos serviços contratados.

6. DESCRIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1.. DA DESCRIÇÃO

6.1.1. Os serviços especializados em Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira para atender as necessidades Fundação Estadual de Saúde – FUNESA abrangem, dentre outras, as seguintes atividades:

- a) Suporte técnico aos funcionários e colaboradores no exercício de suas atividades diárias;
- b) Auxílio em tarefas desempenhadas em setores administrativo e financeiro atuando ainda no apoio a atendimentos externos.
- c) Adequação de fluxos de processo atualmente existentes de forma otimizá-los, proporcionando maior segurança a gestão da Fundação;
- c) Elaboração e acompanhamento de folha de pagamento;
- d) Elaboração e transmissão mensal do E-Social;


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3675/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Termo de Referência - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

Página 5 de 16

- e) Acompanhamento e transmissão da DCTF WEB;
- f) Emissão de guias e relatórios DARF
- g) Apuração do INSS e Emissão de Guias da Previdência Social – GPS
- h) Emissão e transmissão de GFIP, RAIS, DIRF
- i) Treinamento de agentes públicos
- j) Processos de contratação e exoneração (Rescisão)
- k) Processo pertinente a vale transporte
- l) Processo pertinente a vale alimentação
- m) Elaboração de relatórios e demonstrativos para Prestação de Contas;
- n) Outras atividades pertinentes a área administrativa contábil e Financeira complementares.

6.2. DA CLASSIFICAÇÃO

6.2.1. Os serviços ora pretendidos podem ser considerados “serviços comum”, haja vista suas descrições serem usuais de mercado, detalhadas objetivamente nas especificações e encontrados no mercado, de forma que a escolha dos serviços, atendidas as especificações, pode ser feita exclusivamente pelo menor preço.


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3675/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Termo de Referência - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

Página 6 de 16

7. LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. Local de execução do serviço contratado:

7.1.1. A prestação dos serviços será executado e deverá ser realizado nas dependências da Fundação Estadual de Saúde em horário de expediente da Fundação, dar-se-á de conformidade com este Termo de Referência e a Emissão da Ordem de Serviço emitida pela Fundação Estadual de Saúde demandante, obedecendo ao disposto no artigo 73, Inciso II, da Lei 8.666/93.

7.1.1.1. Os serviços deverão ser de primeira qualidade, em atendimento as especificações discriminadas neste Termo de Referência e estar dentro dos padrões de aceitabilidade. Comprovada a inferioridade, alteração ou inadequação de qualquer serviço, responderá a Contratada por danos causados oriundos da utilização dos mesmos.

8. RECEBIMENTO

8.1. Observado o disposto nos artigos 73 a 76 da Lei 8.666/93, o recebimento do serviço desta contratação será realizado da seguinte forma:

8.1.2. Mediante emissão da Ordem de Serviço da Fundação.

8.3. No caso de consideradas insatisfatórias as condições dos serviços, será lavrado Termo de Recusa, no qual se consignarão as desconformidades, devendo o serviço ser recolhido e substituído, quando for possível.


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3675/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Termo de Referência - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

Página 7 de 16

8.4. Após a notificação à contratada, o prazo decorrido até então será desconsiderado, iniciando- se nova contagem tão logo sanada a situação

9. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

9.1. Os serviços serão executados no prazo de 12 meses, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período a critério da administração, nos termos do Art. 57 da Lei 8.666/93 e alterações e modificados nos termos do Art. 65 do mesmo diploma legal.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. São obrigações da contratante:

10.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;

10.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos serviços recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

10.1.3. Comunicar a contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

10.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

10.1.5. Efetuar o pagamento a contratada no valor correspondente aos serviços do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos;


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3675/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Termo de Referência - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

Página 8 de 16

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. A contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e ainda:

11.1.1. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à (Unidade solicitante) ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Contratante;

11.1.2. Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, ou quaisquer outros que vierem a substituí-los, alterá-los ou complementá-los;

11.1.3. Responsabilizar-se pela disciplina de seus empregados durante a jornada de trabalho e comprometer-se que os mesmos manterão o devido respeito e cortesia, no relacionamento com o pessoal da CONTRATANTE,

11.1.4. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

11.1.5. Prestar informações e esclarecimentos solicitados pela FUNESA;

11.1.6. Cumprir os prazos estipulados pela FUNESA, conforme constam na Ata de Registro de Preços.

11.1.7. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do objeto.

11.1.8. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3675/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Termo de Referência - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

Página 9 de 16

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei no 8.666, de 1993, quem:

12.1.1. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

12.1.2. Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

12.1.3. Deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;

12.1.4. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

12.1.5. Não mantiver a proposta;

12.1.6. Falhar ou fraudar na execução do contrato;

12.1.7. Comportar-se de modo inidôneo;

12.1.8. Cometer fraude fiscal.

12.2. A licitante ou a contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficara sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, as seguintes sanções:

12.2.1. Advertência;

12.2.2. Multa;


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3675/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Termo de Referência - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

Página 10 de 16

12.2.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Fundação Estadual de Saúde, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

12.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada resarcir a contratante pelos prejuízos causados;

12.3. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurara o contraditório e a ampla defesa a contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei no 8.666, de 1993.

12.4. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.5. A advertência consiste em repreensão por escrito imposta pelo não cumprimento das normas de licitação ou dos contratos celebrados.

12.6. A multa aplicável será de:

12.6.1. 0,3 % (três décimos por cento) por dia, pelo atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, correspondentes a até 30 (trinta) dias de atraso;

12.6.2. 5% (cinco por cento) por descumprimento do prazo de entrega ou de execução dos serviços, calculados sobre o valor total do contrato, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no subitem 12.6.1;

12.6.3. 10% (dez por cento):


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3675/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Termo de Referência - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

Página 11 de 16

- a) pela recusa injustificada em assinar o contrato no prazo estabelecido;
- b) pela rescisão da avenca, calculados sobre o valor total do contrato; e/ou
- c) pela recusa injustificada em entregar total ou parcialmente o material ou em concluir o serviço, calculados sobre o valor correspondente a parte inadimplente.

12.7. O valor da multa aplicada será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, ate a data do efetivo recolhimento.

12.7.1. O atraso, para efeito de calculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega de material ou execução de serviços, se dia de expediente normal na FUNESA, ou do primeiro dia útil seguinte

12.7.2. A multa poderá ser aplicada junto a outras sanções segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, desde que observado o princípio da proporcionalidade.

12.8. A penalidade prevista no item 12.2.3 e uma sanção administrativa que temporariamente obsta a participação em licitação e a contratação com a Fundação Estadual de Saúde, sendo aplicadas nos seguintes prazos e hipóteses:

12.8.1. por 6 (seis) meses, nos casos de:

- a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 meses, sem que o fornecedor tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;
- b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida.


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3675/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Termo de Referência - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

Página 12 de 16

12.8.2. por 12 (doze) meses, nos casos de:

a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

12.8.3. por 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

a) entregar serviço falsificado, adulterado;

b) paralisação a execução dos serviços sem justa fundamentação e previa comunicação a Administração;

c) praticar ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA; ou

d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

12.9. Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

a) não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados no item 12.8. deste edital; ou b) demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

12.9.1. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a sanção, a qual será concedida sempre que a contratada ressarcir os prejuízos resultantes da sua conduta e depois de decorrido o prazo das sanções de suspensão e impedimento aplicadas.


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3675/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Termo de Referência - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

Página 13 de 16

12.9.2. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública produz efeitos em relação tanto a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Sergipe, quanto a Administrativo Pública da União, demais Estados, Municípios e Distrito Federal.

13. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

13.1. Os recursos a serem utilizados neste projeto deverão ser oriundos do Contrato Estatal de Serviços nº15/2020, celebrado entre o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e a Fundação Estadual de Saúde (FUNESA)

14. NOTAS FISCAIS E PAGAMENTO.

14.1. As notas fiscais devem ser emitidas em nome da Fundação Estadual de Saúde, CNPJ 10.437.005/0001-30, e protocoladas via E-doc, ate o quinto dia útil do mês subsequente a prestação do serviço, contendo no corpo nota fiscal a relação de unidades que a cobrança se refere ou, entrega de pacotes específicos acompanhada da devida Ordem de Serviço.

14.2. O prazo estipulado no item anterior é necessário visto que a Fundação Estadual de Saúde é cadastrada como substituto tributário, e por conta disso a retenção do imposto sobre serviços (ISS) deve ser feita pelo nosso setor contábil. A cobrança referente aos serviços prestados mensalmente deve ser feita em notas fiscais separadas para cada

Unidade, visto que cada município tem autonomia para definir um índice de cobrança para o ISS.

14.3 O pagamento será efetuado pela Contratante, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura;


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3675/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Termo de Referência - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

Página 14 de 16

14.4. A Nota Fiscal ou Fatura deverá estar acompanhada da comprovação de regularidade fiscal:

- a) Certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e a Dívida Ativa da União;
- b) Certidão negativa de débitos junto as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio sede da CONTRATADA;
- c) Certidão negativa de débitos relativos as contribuições previdenciárias e as de terceiros (CND);
- d) Certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS/CRF);
- e) Certidão negativa de débitos trabalhistas, conforme exigido pela lei no 12.440/2011.

14.5. O setor competente para proceder ao pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) a data da emissão;
- b) os dados do contrato e do órgão contratante;
- c) o período de prestação dos serviços;
- d) o valor a pagar; e
- e) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3675/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Termo de Referência - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

Página 15 de 16

14.6. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeca a liquidação da despesa, o pagamento ficara sobrestado ate que a Contratada providencie as medidas saneadoras.

14.7. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á apos a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

14.8. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancaria para pagamento.

15. DO REAJUSTE DOS PREÇOS

15.1. O preço estipulado será reajustado a cada período de um ano, contado a partir da data de sua vigência, pelo IGPM da FGV ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo ou, na ausência de substituto, pela média simples dos principais índices econômicos que apuram a inflação anual acumulada.

16. SUBCONTRATAÇÃO

16.1. Não será admitida a subcontratação do objeto.

17. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

17.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo a execução do objeto pactuado e haja a anuênciam expressa da Administração a continuidade do contrato.


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3675/2023-FUNESA, Datada de: 09/11/2023.

Unidade: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA

Assunto: Termo de Referência - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

Página 16 de 16

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Vítor Luís Freire de Souza
Diretor(a) Administrativo e Financeiro

Este documento foi assinado via DocFlow por Vítor Luís Freire de Souza

E-Doc+ Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 4YHV-PZ2T-SXSB-R13O



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/11/2023 é(são) :

- Vítor Luís Freire de Souza - 09/11/2023 15:16:53 (Docflow)



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº xxx/2023

Processo Administrativo n. XXXX/2023

Termo de Inexigibilidade n. /2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA** E DO OUTRO LADO A EMPRESA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, NA FORMA DESCrita ABAIXO:

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA, fundação pública de direito privado integrante da Administração Pública do Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob o nº 10437005/0001-30, com sede na Travessa Manoel Aguiar Menezes n. 33, Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-100, neste ato representada por sua Diretora-Geral, XXXXXXXXXX, CPF nº XXXXXX e por seu Diretor Administrativo Financeiro, XXXXXXXXXXXXXX, CPF nº XXXXXXXXXXXXXX;

CONTRATADA: A empresa (...), inscrita no CNPJ sob o n.º (...) e estabelecida na (...), representada pelo seu (...), Sr. (...), inscrito no CPF sob o nº (...), de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por (...procuração/contrato social/estatuto social...);

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Contrato Administrativo é regido pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como pelas demais legislações de Direito Administrativo e outras aplicáveis à espécie, fazendo, ainda, parte integrante e inseparável deste Instrumento Contratual, **processo administrativo nº XXXX/2023, Inexigibilidade n. xx/2023, Termo de Referencia** e seus **ANEXOS** e a **PROPOSTA** apresentada pela empresa CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA - Por força do presente Instrumento Contratual, fica a **CONTRATADA** obrigada a executar para a **CONTRATANTE**, integralmente o seguinte objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA**, atendendo fielmente as especificações técnicas definidas no Termo de Referência e demais Anexos do respectivo processo administrativo que originou esta avença e na **PROPOSTA** apresentada pela Contratada:



ITEM	DESCRÍÇÃO	UNIDADE	QUANTITATIVO MENSAL
1	Consultoria e Assessoria financeira, bem como coordenação e orientação de trabalhos técnicos profissionais	HORA TÉCNICA	10
2	Elaboração e apresentação de relatórios gerenciais financeiros	HORA TÉCNICA	11
3	Orientações ao Departamento de Recursos Humanos, relacionadas a despesas com pessoal, bem como assessoria e consultoria prevista na gestão fiscal	HORA TÉCNICA	15
4	Assessoria no E-Social (Gerenciamento e Transmissão)	HORA TÉCNICA	12
5	Assessoria, consultoria e análise no envio de obrigações acessórias junto aos órgãos fiscalizadores	HORA TÉCNICA	12
6	Assessoria para adoção de práticas de planejamento e de controle	HORA TÉCNICA	12

CLÁUSULA TERCEIRA – O valor mensal do presente contrato será pago em conformidade com a demanda mensal de serviços resultante do quantitativo de horas técnicas no valor de R\$ xxxxxx (xxxxxxxxxxxxxx) decorrente da prestação de serviços realizados a ser pago mensalmente em até 10 (dez) dias a partir da apresentação da nota fiscal / fatura acompanhada das respectivas Certidões Fiscais e somente de acordo com o atestado e aceite definitivo do Gestor do Contrato designado pela Diretoria Geral desta Fundação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recursos a serem utilizados neste projeto deverão ser oriundos do Contrato Estatal de Serviços nº15/2020, celebrado entre o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e a Fundação Estadual de Saúde (FUNESA).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos preços acima especificados, estão inclusas todas as despesas previdenciárias, fiscais e trabalhistas, que serão recolhidas pela **CONTRATADA**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todos os custos decorrentes da utilização de pessoal, e materiais, serão de responsabilidade da **CONTRATADA**.

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento de quaisquer taxa ou emolumento, que seja relativa à execução do objeto do presente contrato administrativo, correrá por conta exclusiva da **CONTRATADA**, desde o início da prestação dos serviços até a sua entrega, bem como, todos os encargos inerentes à completa e perfeita execução do presente contrato.

PARÁGRAFO QUINTO – O preço estipulado será reajustado a cada período de um ano, conta-



do a partir da data de sua vigência, pelo IGPM da FGV ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo ou, na ausência de substituto, pela média simples dos principais índices econômicos que apuram a inflação anual acumulada.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1. . A contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referencia, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e ainda:

- I** -. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à (Unidade solicitante) ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Contratante;
- II** -. Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, ou quaisquer outros que vierem a substituí-los, alterá-los ou complementá-los;
- III** -. Responsabilizar-se pela disciplina de seus empregados durante a jornada de trabalho e comprometer-se que os mesmos manterão o devido respeito e cortesia, no relacionamento com o pessoal da CONTRATANTE,
- IV** -. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- V** -. Prestar informações e esclarecimentos solicitados pela FUNESA;
- VI** -. Cumprir os prazos estipulados pela FUNESA, conforme constam na Ata de Registro de Preços.
- VII** -. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução na execução do objeto.
- VIII** -. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

CLÁUSULA QUINTA - A CONTRATANTE obriga-se a:

5.1. São obrigações da contratante:

- I** - Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;
- II** - Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos serviços recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- III** - Comunicar a contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- IV** - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- V** -. Efetuar o pagamento a contratada no valor correspondente aos serviços do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

CLÁUSULA SEXTA - O prazo de vigência será de 12 meses contados a partir da assinatura do

Fundação Estadual de Saúde – FUNESA

Endereço: Travessa Manoel Aguiar Menezes n. 33 – Bairro Getúlio Vargas

CEP: 49.055-100 – Aracaju/Se



contrato, podendo ser prorrogado por igual período a critério da administração, nos termos do Art. 57 da Lei 8.666/93 e alterações e modificados nos termos do Art. 65 do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se infração contratual o retardamento na execução do objeto contratado ou a sua paralisação injustificada a critério da **CONTRATANTE**, por mais de 01 (um) dia.

CLÁUSULA SÉTIMA - A não observância do prazo de início e término do objeto, pela **CONTRATADA**, implicará em multa de mora de 1% (um por cento) por dia de atraso, sobre o valor total deste Contrato Administrativo, independentemente das sanções legais que possam ser aplicadas, de acordo com os artigos 86, 87 e 88, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, salvo se o prazo for prorrogado pela Administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Pelo descumprimento de qualquer cláusula deste Contrato Administrativo, do respectivo edital e seus anexos ou da proposta comercial apresentada pela **CONTRATADA** neste Certame, será aplicada multa no importe de 20 % (vinte por cento) calculada sobre o valor total deste contrato administrativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A multa referida no parágrafo anterior poderá ser descontada do pagamento devido à **CONTRATADA**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A **CONTRATADA** estará, ainda, sujeita às penalidades previstas nos artigos 81 e 88 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA OITAVA - A rescisão do presente instrumento se operará independentemente de notificação prévia, desde que a **CONTRATADA** deixe de cumprir as obrigações ora assumidas, e também nos seguintes casos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A não conclusão do objeto contratado sem prejuízo da penalidade referida na cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fato superveniente que implique na manifestação pelo Poder Público, de não atendimento de interesses públicos, em matéria de prioridade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando a **CONTRATADA** descumprir com as obrigações decorrentes da legislação trabalhista, em especial as que ditam normas de segurança no trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - A **CONTRATANTE** poderá, se o interesse público exigir, declarar rescindido de pleno direito o presente contrato, independente de interpelação judicial, não cabendo a **CONTRATADA** qualquer direito à indenização ou resarcimento.

PARÁGRAFO QUINTO - Se a **CONTRATANTE** for impelida a tomar medidas judiciais para rescindir este instrumento, arcará a **CONTRATADA**, com os honorários advocatícios da parte contrá-



ria, desde já, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com todos os ônus decorrentes da sucumbência.

CLÁUSULA NONA - A CONTRATADA obrigar-se-á a executar o objeto deste contrato, de acordo estritamente com as especificações descritas no Termo de Referencia que originou esta contratação, sendo de sua inteira responsabilidade a reposição do que não estiver em conformidade com as exigências.

CLÁUSULA DÉCIMA - A CONTRATADA responderá pela perfeita execução dos serviços por ela elaborados, nos termos da legislação vigente, sendo que a mão-de-obra deverá ser de pessoal especializado e competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA declara ser a única responsável pela mão-de-obra utilizada na execução do objeto do presente contrato, responsabilizando por quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias e securitárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A prestação dos serviços será executado e deverá ser realizado nas dependências da Fundação Estadual de Saúde de segunda a sexta-feira, no horário de expediente da Fundação, dar-se-á de conformidade com este Termo de Referência e a Emissão da Ordem de Serviço emitida pela Fundação Estadual de Saúde demandante, obedecendo ao disposto no artigo 73, Inciso II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente contrato está submetido às disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 com suas alterações, que serão utilizados para dirimir quaisquer dúvidas advindas do presente instrumento, bem como poderão ser aplicadas subsidiariamente às disposições de direito privado e administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A CONTRATANTE através de Gestor de Contrato designado acompanhará e fiscalizará o objeto ora contratado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A fiscalização referida nesta cláusula não excluirá ou reduzirá a responsabilidade da CONTRATADA pela completa e perfeita execução dos serviços contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Neste ato, a CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE, de aplicar o disposto no artigo 77 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, para os casos de rescisão administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica expressamente estipulado, que não se estabelece, por força deste contrato, qualquer vínculo empregatício ou responsabilidade por parte da CONTRATANTE, com relação ao pessoal que a CONTRATADA empregar para execução dos serviços ora contratados, correndo por conta exclusiva da CONTRATADA, única responsável, como empregadora, todas as despesas com esse pessoal, inclusive os encargos decorrentes da legislação vigente, seja trabalhista, previdenciária, securitária ou qualquer outra, obrigando-se, assim, a CONTRATADA, ao cumprimento das disposições legais, quer quanto à remuneração dos seus empregados como demais encargos de qualquer natureza, especialmente, também, do



seguro contra acidentes de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A CONTRATADA, é a única responsável pelo recolhimento de todos e quaisquer tributos Federais, Estaduais e Municipais que venham a incidir, direta ou indiretamente sobre a execução do objeto deste Instrumento, bem como, por quaisquer outras despesas que direta ou indiretamente venham a incidir sobre o a execução do objeto deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Fica eleito o Foro da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento contratual, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem assim justos e accordados, declaram ambas as partes aceitarem todas as disposições estabelecidas nas cláusulas do presente instrumento contratual, bem como a de observarem fielmente outras disposições regulamentares sobre o assunto, firmando-o em 02 (duas) vias de igual teor e forma, , que vai assinado por ambas as partes e na presença das testemunhas abaixo relacionadas, para que produza o legal fim de direito.

Aracaju, xxxx de xxxxxx de 2023.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° /2023
Processo Administrativo n° xxxx/2023

RATIFICO a presente justificativa com fundamento no que preconiza o Art. 25, II, c/c o inciso III do art. 13 e o Art.26 da Lei 8.666/93, com alterações posteriores, determinando sua publicação no Diário Oficial do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia deste ato.

Aracaju /SE, de outubro de 2023.

Carla Valdete Fontes Cardoso
Diretora Geral
Fundação Estadual de Saúde - FUNESA

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

CONTRATADA: TP , SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL E FINANCEIRA LTDA CNPJ N. 49.764.286/0001-70

OBJETO. : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA.

DO VALOR R\$: O VALOR SERÁ EM CONFORMIDADE COM A DEMANDA MENSAL DE SERVIÇOS PARA UMA HORA TÉCNICA PROFISSIONAL DE R\$ 250,00(DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).

VIGÊNCIA: OS SERVIÇOS SERÃO EXECUTADOS NO PRAZO DE 12 MESES, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES E MODIFICADOS NOS TERMOS DO ART. 65 DO MESMO DIPLOMA LEGAL

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OS RECURSOS A SEREM UTILIZADOS NESTE PROJETO DEVERÃO SER ORIUNDOS DO CONTRATO ESTATAL DE SERVIÇOS N°15/2020, CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA.



JUSTIFICATIVA TÉCNICO - LEGAL:

A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por meio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela portaria n. 22/2023 datada de 31 de janeiro de 2023, alterada pela portaria n. 68 datada de 12 de julho de 2023 vem manifestar a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação pertinente à **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira para atender as necessidades Fundação Estadual de Saúde – FUNESA**, conforme detalhamento no Termo de Referência em anexo.

A contratação de uma assessoria técnica especializada tem como finalidade primordial atender ao contido na legislação Federal, Estadual e Municipal acerca da execução e instrução quanto à formalização de todo o procedimento administrativo pertinente. A contratação do objeto tem como também como finalidade subsidiar a Administração no atendimento das leis federais em vigor pertinente a matéria.

Em decorrência da importância da realização de atividades voltadas à assessoria, coordenação e gerenciamento das atividades administrativas e Financeiras junto a setores intitucional, embasado em um planejamento coerente à realidade da Fundação em questão, faz-se necessária a contratação de serviço.

Considerando ainda a necessidade do suporte e apoio administrativo visando o avanço e padronização dos processos, por se tratar de demandas vinculadas diretamente a servidores da Fundação, os serviços da assessoria irão proporcionar maiores e melhores condições de execução dos serviços.

A contratação dos serviços é necessária para alcançar o potencial máximo da Gestão, através do fortalecimento da capacidade de prever ocorrências futuras com impacto estratégico nas metas de longo prazo, realizar metas organizacionais de longo alcance, através da priorização de enfrentamento das incertezas ambientais internas.

Desse modo, para que a Fundação Estadual consiga realizar suas ações de planejamento e execução orçamentária, é necessário analisar o cenário de forma holística e assim proporcionar condições de tomada de decisão estratégica.

Ademais, o suporte e apoio administrativo decorrentes da contratação pretendida, proporcionaram diversos benefícios a Instituição como: agilidade na gestão dos processos burocráticos, melhoria no atendimento ao público alvo, organização de documentos, diminuição do tempo de realização de tarefas, aprimoramento a gestão de recursos humanos, dentre outros.

Nos serviços, objeto da presente contratação está inclusos o acompanhamento e orientação em todos os processos administrativos e financeiros realizados e que possam vir a ser realizados por esta Fundação, principalmente na prestação de contas, incluindo desde a geração em sistema quanto acompanhamento de sua



aprovação junto aos órgãos de controle.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares a área de competência legal do órgão, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Por fim, urge ressaltar que se se trata de prestação de serviços estritamente necessários, singular, de confiança e sigilo inerentes às demandas da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, em estrita obediência a legislação que lhe for aplicável, em especial os princípios e as normas gerais da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – INEXIGIBILIDADE

De acordo com a lei 8.666/93 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa e **inexigibilidade**.

Quanto à inexigibilidade, o artigo 25 da lei 8.666/93 indica três hipóteses, sem excluir outras, devendo sempre existir a comprovação da **inviabilidade de competição**.

Considerando que a realização do serviço, inviabiliza a possibilidade de competição, uma vez que há a existência de peculiaridade no interesse público. Vejamos o disposto no artigo 25, inciso II:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

“II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Em análise ao artigo acima destacado, observa-se que é possível realizar a contratação direta mediante o cumprimento de 03 requisitos, a saber: (1º) o objeto da contratação deve constar no rol de serviços técnicos descritos no inciso III do art. 13 da lei 8.666/93, (2º) além de se enquadrar como serviço técnico, o mesmo deve ser de natureza singular, (3º) e a empresa ou profissional contratado para executá-lo deve possuir notória especialização.



1º Do Serviço Técnico

Com relação ao primeiro requisito do art. 25, II da lei 8.666/93, acima destacado, observa-se que o objeto da contratação em pleito encontra-se elencado no inciso III do art. 13 da lei 8.666/93, abaixo transcrito.

Art.13 – Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Desta forma, pode-se inferir que o objeto da contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, atendendo, com isso, ao requisito inicial do dispositivo legal em comento.

2º Da Singularidade do Serviço

O segundo requisito para caracterizar a contratação direta a luz da fundamentação jurídica em análise refere-se à singularidade do serviço a ser contratado.

No que pertine a singularidade esta menção está vinculada a ideia de unicidade. A singularidade significa complexidade e especificidade. Desta forma essa não pode ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Assim quando presente a singularidade dos serviços técnicos prestados, mormente em se tratando de serviços de assessoria e consultoria técnica em Recursos Humanos, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigir a licitação.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria nica especializada e principalmente para promover a execução dos serviços técnicos em assessoria e consultoria Administrativa e Financeira para atender as necessidades Fundação Estadual de Saúde – FUNESA.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular e de cristalina relevância para a Administração, a permitir a inegibilidade de licitação.



Nesse sentido, convém salientar o ensinamento Marçal Justen Filho que assevera que:

“A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular caracteriza-se quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por ‘equivalentes’.”

É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Por ter esse destaque, o seu serviço será de **natureza singular, diferenciado** com relação aos demais profissionais, sendo o serviço de **natureza singular** é aquele que foge do corriqueiro, do dia-a-dia da administração pública.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.” (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta: “...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou



científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, *Licitações e Contratos Administrativos*, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

3º Da Notória Especialização da Contratada

O terceiro e último requisito do art. 25, II da lei 8.666/93 condiciona que o serviço técnico especializado seja executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização.

De forma bastante clara o paragrafo § 1º do mesmo artigo define a notória especialização como o conjunto de conhecimentos, habilidades e técnicas que satisfaçam plenamente as necessidades que a Administração Pública visa atender por meio da contratação.

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de **notória especialização** é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio.

Para comprovar esta notória especialização a sócia-administradora da empresa da **TP , SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL E FINANCEIRA LTDA CNPJ N. 49.764.286/0001-70** é detentora do curso de *bacharel em Ciências Contábeis, de Pós-Graduação no Curso de Gestão Fiscal e Tributária, atuou como palestrante em Entidades de Ensino Federal (E-Social e Orçamento Público) e vasta experiência como contadora responsável em empresa de consultoria em contratos com o Estado e Municípios, bem como em cargos públicos em funções pertinentes a sua formação,* conforme documentos anexos a este processo.

Além disso, a empresa tem prestado para outros os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, Notas Fiscais emitidas, Contratos assinados, documentos que fazem parte deste processo, de diversos entes públicos municipais, bem como Órgãos Públicos Federais.



A situação ora em análise apresenta as seguintes características:

- O serviço é técnico profissional especializado,
- O serviço é prestado de forma peculiar, diferenciada em face dos demais ofertados pelo mercado, e disponibilizado por profissionais capacitados.
- Não é possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços de assessoria e consultoria prestados por profissionais do mesmo ramo;
- A pessoa jurídica e profissionais o qual se deseja os serviços detêm notória experiência.

De acordo com o §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa que, em razão de “desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades”, tenha construído um conceito positivo em seu campo de atuação, de modo a possibilitar a conclusão de que é pessoa adequada para desempenhar o objeto, o que é comprovado por cópia de documentos e publicações em anexos.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação deverá ser afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa.

É por estes motivos uma situação que gera a inexigibilidade de licitação, ou seja, a inexigibilidade de licitação pode-se dizer como regra, não é faculdade para a Administração, mas imposição de circunstância que impede a realização da licitação, sempre que ela for viável diante da situação fática.

Verifica-se, nessas situações, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, porque existe apenas um sujeito que preste o serviço pretendido pela Administração, sendo este, portanto, quem será contratado.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Eis-las:

1 – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

A empresa para quem está destinada essa contratação é a **TP , SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL E FINANCEIRA LTDA CNPJ N. 49.764.286/0001-70**

É de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a Administração Pública, por esta razão e no caso específico da empresa a ser contratada, a notória especialização exigida no § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, ja mencionadas esta cabalmente justificada pelos



trabalhos, conforme se pode verificar nos comprovantes acostado aos autos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar- se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

2 – Justificativa do preço.

No que diz respeito a contratação apresenta o valor da hora técnica profissional de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**,

Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro, no caso mencionado, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, **facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados**

Em relação ao preço ainda, verifica-se que além de apresentar o preço compatível com o valor cobrado pela proponente em outros contratos, comprovando assim a razoabilidade do valor proposto a FUNESA, permitindo-se inferir que se encontram dentro da realidade mercadológica regional.

CONCLUSÃO

Depois de verificada a existência da necessidade da contratação do serviço, devidamente justificada pela Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF, e comprovada à inviabilidade de competição, entendemos que é plenamente cabível a formalização da inexigibilidade para o objeto em comento.

Isto posto, atendido o quanto disposto no art. 25, II, c/c art. 13, inciso III da Lei 8.666/93, e de forma a cumprir o que preconiza o art. 26 da mesma legislação, apresentamos a presente justificativa a Diretora Geral da Fundação Estadual de Saúde, para ratificá-la e determinar a publicação da mesma no Diário Oficial do Estado no prazo de 05 (cinco) dias, como condição “*sine qua non*” para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, xx de novembro de 2023.

Vera Lúcia Reis de Azevedo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
FUNESA



**GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE**



Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira para atender as necessidades Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, alcançando os melhores resultados na prestação do serviço público em conformidade com as especificações constantes neste Termo e seus Anexos.	72	Hora Técnica	R\$ 250,00	R\$ 18.000,00	R\$ 216.000,00
TOTAL.....					R\$ 18.000,00	R\$ 216.000,00


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

Página: 1 de 2

ANÁLISE DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA Nº 109/2023

À DIRAF PARA ANÁLISE E AUTORIZAÇÃO

CI 3670/2023 ÁREA MEIO

PROCESSO: 3643/2023-ADIT.CONTRATUAL-FUNESA

REF. Viabilidade para contratação, aquisição, aditivação, anuênciaria e/ou prorrogação contratual

Trata-se de análise de viabilidade orçamentária para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira para atender as necessidades Fundação Estadual de Saúde – FUNESA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Fundação Estadual de Saúde é uma entidade da Administração Indireta que tem contabilidade própria dissociada das regras exigidas para a contabilidade pública. Não é necessário, portanto, a exigência de dotação orçamentária para que sejam realizados os procedimentos licitatórios, podendo essa condição ser cumprida no decorrer ou mesmo no fim de todo procedimento.

A natureza jurídico-contábil encontra-se expressa no art. 17 da Lei 6.348/2008, que relata sobre os repasses dos recursos do orçamento da Secretaria de estado da Saúde, vinculados ao Fundo Estadual de Saúde, para a FUNESA. O início dos procedimentos de contratação de obras, serviços, locação; também encontra respaldo no artigo 21 e 22 da Lei 6.348/2008 e, cujo regime financeiro é de natureza privada. Nesta senda, a Fundação não necessita de previsão/dotação orçamentária para iniciar procedimentos licitatórios.

Entretanto, é imperiosa, no momento da contratação/ aquisição/ renovação contratual, a previsão da aludida despesa no orçamento desta instituição. Por essa razão, faz-se uma análise prévia para apuração de eventuais providências necessárias.

Consoante ao documento que originou o presente processo em observação à dotação prevista das Ações/Contratações para o Ano de **2023**, observa-se:

*Considerando que a provisão orçamentária é insuficiente;

*Considerando a necessidade de remanejamento na FUNESA GERAL, temos;


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

Página:2 de 2

PREVISÃO DE DESPESA NO ORÇAMENTO		
ÁREA	 DESCRIÇÃO	VALOR
ÁREA MEIO	SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF/PJ	R\$ 26.640,00
FUNESA GERAL	REMANEJAMENTO FUNESA GERAL	R\$ 189.360,00
TOTAL	=	R\$ 216.000,00
DESPESA PREVISTA:		R\$ 216.000,00

Feita a apreciação, conclui-se que haverá viabilidade orçamentária, desde que os valores executados não sejam superiores ao previsto conforme demonstrado na tabela acima.

É a análise.

Aracaju, 10 de novembro de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Vítor Luís Freire de Souza
Diretor(a) Administrativo e Financeiro



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Valter Batista Dias Junior
Coordenador(a) Administrativo e de Finanças

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GKOC-XIHJ-B9GE-PER6



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/12/2023 é(são) :

- Jose Valter Batista Dias Junior - 10/11/2023 11:41:09 (Docflow)
- Vítor Luís Freire de Souza - 10/11/2023 11:44:38 (Docflow)



Página:1 de 10

Processo Administrativo nº 3643/2023-REQ.ADM-FUNESA

Assunto: Contratação de Empresa especializada em assessoria administrativa e financeira.

Interessado: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Parecer PROJU/FUNESA nº 148/2023

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer acerca da possibilidade jurídica de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos de assessoria e consultoria administrativa e financeira, nos termos do art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/1993.
2. Consta dos autos CI solicitando autorização da DIGER, Projeto Básico, *currículo lattes*, proposta, cópias do RG e CPF, comprovante de residência, portarias da CPL, análise de viabilidade orçamentária, minuta de ratificação de inexigibilidade de licitação e minuta de contrato.
3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que incumbe a esta Procuradoria prestar a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

Página:2 de 10

5. Destarte, ressalta-se que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, **excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica**, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

6. Cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos e políticos do presente processo administrativo não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

7. Esses aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público. À PROJU incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados. Neste caso, matéria eminentemente de direito.

8. Em regra, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1993, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

9. O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

10. Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade

11. Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam, a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação, nos casos em que a própria lei específica,


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

Página:3 de 10

principalmente quando não se viabiliza a competitividade.

12. Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25. **Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública.** Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

13. Consoante a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, a seleção da modalidade de inexigibilidade de licitação ocorre nas circunstâncias em que não há possibilidade de competição, em razão da existência de apenas um objeto ou uma pessoa que seja responsável pelo atendimento das demandas da administração, sendo a licitação, portanto, inviável para determinado objeto, de modo que a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição. Ou seja, quando a competição inexiste, não há que se falar em licitação, mas tal inviabilidade deve ficar adequadamente demonstrada.

14. Sob este sentido, devemos elencar a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e que, em seu art. 25, dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

Página:4 de 10

15. Ademais, em complemento, mencionamos também o artigo 13 desta lei:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

16. Nesta senda, percebe-se o direcionamento do excerto da Lei de Licitações, em seu art. 25, para o caráter singular dos serviços técnicos que são o foco da modalidade de inexigibilidade de licitação. Doravante, ainda quanto à menção, no dispositivo, à essência singular do serviço a ser prestado, torna-se evidente, em consonância ao entendimento administrativo de Di Pietro, que a lei adiciona um requisito, para esclarecer que **não basta tratar-se de um dos serviços dispostos no art. 13 (exposto anteriormente); é elementar que a complexidade, a**



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

Página:5 de 10

relevância, os interesses públicos em debate tornem o serviço singular, solicitando a contratação de um profissional notoriamente especializado, isto é, não são quaisquer projetos, perícias e pareceres que convertem em inexigível a licitação.

17. A **natureza singular**, afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma".

18. Assim, a singularidade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que o situe fora do universo dos serviços comuns. Escreveu Hely Lopes Meireles:

"...Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida."

19. Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao sujeito, entendimento já pacificado nos Tribunais de Contas. Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

Página:6 de 10

20. Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessesem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos os estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenho despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso".

21. A importância do modo de executar o objeto do contrato, que influencia, consequentemente, o resultado, é fato percebido pelos Tribunais de Contas, como podemos observar da decisão abaixo transcrita, da lavra do Conselheiro Humberto Braga, do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro:


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

Página:7 de 10

"Contrato. Prestação de serviços de consultoria. Notória especialização. A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação configura-se quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização. (RTCE 21, p. 165).

22. Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração pública. Neste contexto, enquadra-se o advogado, o médico, **o contador**, e outras profissões, cuja prestação de serviços é revelada por uma invejável criação técnica ou intelectual do responsável pela sua execução.

23. Ao agir de tal forma, não será transgredida a lei licitante, pois o **serviço contábil** a ser prestado será correspondente à necessidade do tomador do serviço, que não pode se desvincular da finalidade legal. Possuindo o contador qualificação especial, oriundo da sua própria lei, a licitação para a escolha do melhor serviço deverá ser afastada, pelo fato do processo licitatório, na espécie, não se afigurar como a melhor opção à finalidade pública.

24. Em suma, se o patrocínio, lato sensu falando, retrata a hipótese de singularidade do contratado, já que cada profissional imprime uma característica peculiar na condução do serviço, que o diferencia de outro, com maior razão ainda desponta a singularidade no caso em apreço, em que o serviço a ser prestado demanda a atuação no âmbito do direito financeiro, tributário, administrativo, e até mesmo no da contabilidade pública, revestindo-se, de igual modo, de natureza singular.

25. Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais da Contabilidade, porque cada contabilista é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros. Neste sentido o Tribunal de Contas da União (TCU), para elucidar melhor o assunto, aqui trazida como paradigma, aprovou as SÚMULAS Nº 252/2010 e 264/2011, definem normas e esclarece dúvidas quanto à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, por


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

Página:8 de 10

inexigibilidade de licitação, verbis:

Súmula do TCU nº 264/2011 A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Súmula do TCU nº 252/2010 A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

26. No caso sub examine há inviabilidade de competição, considerando que profissionais especializados em contabilidade pública e administrativa são restritos. E ainda, não se busca na contratação do contador o menor preço para realização dos serviços, e sim, do resultado da atuação do mesmo. É o resultado e a forma ágil de consegui-lo que caracterizam, também, a singularidade da prestação do serviço, pelo profissional eleito.

27. Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal julga que a licitação é inexigível, conforme voto do Ministro Eros Roberto Grau no RE nº 466.705, que de forma salutar explicou que: "singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização".

28. Estabelecidas tais premissas, observa-se que no caso em tela, objetiva-se a contratação direta do fornecedor TP SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL E FINANCEIRA LTDA CNPJ N. 49.764.286/0001-70, para prestação de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira no âmbito da FUNESA conforme informações constantes no Projeto Básico


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

Página:9 de 10

anexado aos autos.

29. Outrossim, no que tange à notória especialização o art. 25, § 1º da Lei 8.666/93 define que: "Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." Impende destacar que a empresa comprovou o desempenho anterior na execução de serviços de mesma natureza, conforme se extrai dos documentos anexados aos autos, demonstrando notória especialização.

III – CONCLUSÃO.

30. Ante o exposto, observadas as recomendações acima delineadas, opinamos no sentido da regularidade da contratação direta, desde que satisfeitas as seguintes condicionantes:

- a) haja expressa autorização da Diretoria Geral da FUNESA;**
- b) demonstrar, caso ainda não satisfeita, que os preços ofertados se coadunam com a realidade mercadológica, de modo a satisfazer a exigência contida no art. 26 da Lei de Licitações;**
- c) comunicar e justificar à autoridade superior a presente situação de inexigibilidade de licitação para ratificação e publicação na imprensa oficial, em obediência ao art. 26 da Lei nº 8.666/93;**

É o parecer que se submete à consideração superior.

Aracaju, 16 de novembro de 2023


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

Página:10 de 10



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

MARCELO PASSOS SILVA
Advogado(a) Chefe

Este documento foi assinado via DocFlow por MARCELO PASSOS SILVA

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YBCC-WTRJ-OFIM-4E3Q



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/12/2023 é(são) :

- MARCELO PASSOS SILVA - 16/11/2023 12:18:58 (Docflow)

Capa

Processo restrito a: VERA LUCIA REIS DE AZEVEDO
 Número do Processo: 3643/2023-REQ. ADM.-FUNESA
 Interessado: **DIRAF**
 Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira
 Tipo de Processo: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
 Local Atual: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - FUNESA**
 Detentor: VERA LUCIA REIS DE AZEVEDO
 Unidade Criadora: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - FUNESA
 Autor: Vitor Luís Freire de Souza
 Data de Criação: 09/11/2023, 15:40:44
 Restringir por Usuário? Sim
 Restringir por Unidade? Não
 Sigilo: Ostensivo - Padrão
 Endereço Físico: Não Definido
 Estado: Corrente
 Classificação: Não Classificado

Trâmite(s)

Enviado em: 17/11/2023 às 11:34  

De: [FUNESA - DIGER] - Carla Valdete Fontes Cardoso
 Para: [FUNESA - CPL] - VERA LUCIA REIS DE AZEVEDO

Recebido em: 17/11/2023 às 11:48 por **VERA LUCIA REIS DE AZEVEDO**

Devolução:

Notificar: Envio: Recebimento:

Trâmite:

Autorizo, na forma da lei, considerando manifestação favorável da PROJU no parecer nº 148/2023. A CPL para demais encaminhamentos necessários.

Enviado em: 17/11/2023 às 07:59  

De: [FUNESA - CPL] - VERA LUCIA REIS DE AZEVEDO
 Para: [FUNESA - DIGER] - Carla Valdete Fontes Cardoso

Recebido em: 17/11/2023 às 11:32 por **Carla Valdete Fontes Cardoso**

Notificar: Envio: Recebimento:

Trâmite:

Para autorização

Enviado em: 16/11/2023 às 12:32  

De: [FUNESA - PROJU] - MARCELO PASSOS SILVA
 Para: [FUNESA - CPL] - VERA LUCIA REIS DE AZEVEDO

Recebido em: 17/11/2023 às 07:59 por **VERA LUCIA REIS DE AZEVEDO**

Notificar: Envio: Recebimento:

Trâmite:

Para ciência e posterior envio à DIGER para manifestação quanto ao teor do Parecer Jurídico.

Enviado em: 10/11/2023 às 12:01  

De: [FUNESA - DIGER] - Carla Valdete Fontes Cardoso
 Para: [FUNESA - PROJU] - MARCELO PASSOS SILVA

Recebido em: 13/11/2023 às 10:09 por **MARCELO PASSOS SILVA**

Notificar: Envio: Recebimento:

Trâmite:

Segue processo para emissão de parecer jurídico.

Enviado em: 10/11/2023 às 11:48  

De: [FUNESA - DIRAF] - Vitor Luis Freire de Souza
 Para: [FUNESA - DIGER] - Carla Valdete Fontes Cardoso

Recebido em: 10/11/2023 às 11:59 por **Carla Valdete Fontes Cardoso**

Notificar: Envio: Recebimento:

Trâmite:

Segue Vabilidade Financeira acosta ao processo para análise e demais encaminhamentos.

Exibindo registros 1 a 5 de 10 registro(s) encontrado(s)

[Mostrar mais registros](#)

[Mostrar Todos](#)

Documento(s)



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 10 /2023
Processo Administrativo nº 3643/2023

RATIFICO a presente justificativa com fundamento no que preconiza o Art. 25, II, c/c o inciso III do art. 13 e o Art.26 da Lei 8.666/93, com alterações posteriores, determinando sua publicação no Diário Oficial do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia deste ato.

Aracaju /SE, 17 de novembro de 2023.


Carla Valdete Fontes Cardoso
Diretora Geral
Fundação Estadual de Saúde - FUNESA

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

CONTRATADA: TP , SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL E FINANCEIRA LTDA CNPJ N. 49.764.286/0001-70

OBJETO. : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA.

DO VALOR R\$: O VALOR SERÁ EM CONFORMIDADE COM A DEMANDA MENSAL DE SERVIÇOS PARA UMA HORA TÉCNICA PROFISSIONAL DE R\$ 250,00(DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).

VIGÊNCIA: OS SERVIÇOS SERÃO EXECUTADOS NO PRAZO DE 12 MESES, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES E MODIFICADOS NOS TERMOS DO ART. 65 DO MESMO DIPLOMA LEGAL

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OS RECURSOS A SEREM UTILIZADOS NESTE PROJETO DEVERÃO SER ORIUNDOS DO CONTRATO ESTATAL DE SERVIÇOS N°15/2020, CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA.

Comissão Permanente de Licitação – Anexo Administrativo – Fundação Estadual de Saúde – FUNESA.
Rua São Cristóvão, n.º 1524, Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE.





JUSTIFICATIVA TÉCNICO - LEGAL:

A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por meio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela portaria n. 22/2023 datada de 31 de janeiro de 2023, alterada pela portaria n. 68 datada de 12 de julho de 2023 vem manifestar a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação pertinente à **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira para atender as necessidades Fundação Estadual de Saúde – FUNESA**, conforme detalhamento no Termo de Referência em anexo.

A contratação de uma assessoria técnica especializada tem como finalidade primordial atender ao contido na legislação Federal, Estadual e Municipal acerca da execução e instrução quanto à formalização de todo o procedimento administrativo pertinente. A contratação do objeto tem como também como finalidade subsidiar a Administração no atendimento das leis federais em vigor pertinente a matéria.

Em decorrência da importância da realização de atividades voltadas à assessoria, coordenação e gerenciamento das atividades administrativas e Financeiras junto a setores institucional, embasado em um planejamento coerente à realidade da Fundação em questão, faz-se necessária a contratação de serviço.

Considerando ainda a necessidade do suporte e apoio administrativo visando o avanço e padronização dos processos, por se tratar de demandas vinculadas diretamente a servidores da Fundação, os serviços da assessoria irão proporcionar maiores e melhores condições de execução dos serviços.

A contratação dos serviços é necessária para alcançar o potencial máximo da Gestão, através do fortalecimento da capacidade de prever ocorrências futuras com impacto estratégico nas metas de longo prazo, realizar metas organizacionais de longo alcance, através da priorização de enfrentamento das incertezas ambientais internas.

Desse modo, para que a Fundação Estadual consiga realizar suas ações de planejamento e execução orçamentária, é necessário analisar o cenário de forma holística e assim proporcionar condições de tomada de decisão estratégica.

Ademais, o suporte e apoio administrativo decorrentes da contratação pretendida, proporcionaram diversos benefícios a Instituição como: agilidade na gestão dos processos burocráticos, melhoria no atendimento ao público alvo, organização de documentos, diminuição do tempo de realização de tarefas, aprimoramento a gestão de recursos humanos, dentre outros.

Nos serviços, objeto da presente contratação está inclusos o acompanhamento e orientação em todos os processos administrativos e financeiros realizados e que possam vir a ser realizados por esta Fundação, principalmente na prestação de contas, incluindo desde a geração em sistema quanto acompanhamento de sua



aprovação junto aos órgãos de controle.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares a área de competência legal do órgão, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Por fim, urge ressaltar que se se trata de prestação de serviços estritamente necessários, singular, de confiança e sigilo inerentes às demandas da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, em estrita obediência a legislação que lhe for aplicável, em especial os princípios e as normas gerais da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – INEXIGIBILIDADE

De acordo com a lei 8.666/93 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa e **inexigibilidade**.

Quanto à inexigibilidade, o artigo 25 da lei 8.666/93 indica três hipóteses, sem excluir outras, devendo sempre existir a comprovação da **inviabilidade de competição**.

Considerando que a realização do serviço, inviabiliza a possibilidade de competição, uma vez que há a existência de peculiaridade no interesse público. Vejamos o disposto no artigo 25, inciso II:

Art. 25 – É exigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

“II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Em análise ao artigo acima destacado, observa-se que é possível realizar a contratação direta mediante o cumprimento de 03 requisitos, a saber: (1º) o objeto da contratação deve constar no rol de serviços técnicos descritos no inciso III do art. 13 da lei 8.666/93, (2º) além de se enquadrar como serviço técnico, o mesmo deve ser de natureza singular, (3º) e a empresa ou profissional contratado para executá-lo deve possuir notória especialização.



1º Do Serviço Técnico

Com relação ao primeiro requisito do art. 25, II da lei 8.666/93, acima destacado, observa-se que o objeto da contratação em pleito encontra-se elencado no inciso III do art. 13 da lei 8.666/93, abaixo transcrito.

Art.13 – Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Desta forma, pode-se inferir que o objeto da contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, atendendo, com isso, ao requisito inicial do dispositivo legal em comento.

2º Da Singularidade do Serviço

O segundo requisito para caracterizar a contratação direta a luz da fundamentação jurídica em análise refere-se à singularidade do serviço a ser contratado.

No que pertine a singularidade esta menção está vinculada a ideia de unicidade. A singularidade significa complexidade e especificidade. Desta forma essa não pode ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Assim quando presente a singularidade dos serviços técnicos prestados, mormente em se tratando de serviços de assessoria e consultoria técnica em Recursos Humanos, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigir a licitação.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria nica especializada e principalmente para promover a execução dos serviços técnicos em assessoria e consultoria Administrativa e Financeira para atender as necessidades Fundação Estadual de Saúde – FUNESA.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular e de cristalina relevância para a Administração, a permitir a inegibilidade de licitação.

*apresentado
Capo*



Nesse sentido, convém salientar o ensinamento Marçal Justen Filho que assevera que:

“A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular caracteriza-se quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por ‘equivalentes’.”

É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Por ter esse destaque, o seu serviço será de **natureza singular, diferenciado** com relação aos demais profissionais, sendo o serviço de **natureza singular** é aquele que foge do corriqueiro, do dia-a-dia da administração pública.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.” (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta: “...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou



científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, *Llicitações e Contratos Administrativos*, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

3º Da Notória Especialização da Contratada

O terceiro e último requisito do art. 25, II da lei 8.666/93 condiciona que o serviço técnico especializado seja executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização.

De forma bastante clara o paragrafo § 1º do mesmo artigo define a notória especialização como o conjunto de conhecimentos, habilidades e técnicas que satisfaçam plenamente as necessidades que a Administração Pública visa atender por meio da contratação.

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de **notória especialização** é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio.

Para comprovar esta notória especialização a sócia-administradora da empresa da TP , SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL E FINANCEIRA LTDA CNPJ N. 49.764.286/0001-70 é detentora do curso de *bacharel em Ciências Contábeis, de Pós-Graduação no Curso de Gestão Fiscal e Tributária, atuou como palestrante em Entidades de Ensino Federal (E-Social e Orçamento Público) e vasta experiência como contadora responsável em empresa de consultoria em contratos com o Estado e Municípios, bem como em cargos públicos em funções pertinentes a sua formação*, conforme documentos anexos a este processo.

Além disso, a empresa tem prestado para outros os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, Notas Fiscais emitidas, Contratos assinados, documentos que fazem parte deste processo, de diversos entes públicos municipais, bem como Órgãos Públicos Federais.

*aprovado
[Signature]*



A situação ora em análise apresenta as seguintes características:

- O serviço é técnico profissional especializado,
- O serviço é prestado de forma peculiar, diferenciada em face dos demais ofertados pelo mercado, e disponibilizado por profissionais capacitados.
- Não é possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços de assessoria e consultoria prestados por profissionais do mesmo ramo;
- A pessoa jurídica e profissionais o qual se deseja os serviços detêm notória experiência.

De acordo com o §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa que, em razão de “desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades”, tenha construído um conceito positivo em seu campo de atuação, de modo a possibilitar a conclusão de que é pessoa adequada para desempenhar o objeto, o que é comprovado por cópia de documentos e publicações em anexos.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação deverá ser afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa.

É por estes motivos uma situação que gera a inexigibilidade de licitação, ou seja, a inexigibilidade de licitação pode-se dizer como regra, não é faculdade para a Administração, mas imposição de circunstância que impede a realização da licitação, sempre que ela for viável diante da situação fática.

Verifica-se, nessas situações, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, porque existe apenas um sujeito que preste o serviço pretendido pela Administração, sendo este, portanto, quem será contratado.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

A empresa para quem está destinada essa contratação é a **TP , SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL E FINANCEIRA LTDA CNPJ N. 49.764.286/0001-70**

É de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a Administração Pública, por esta razão e no caso específico da empresa a ser contratada, a notória especialização exigida no § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, ja mencionadas esta cabalmente justificada pelos

Comissão Permanente de Licitação – Anexo Administrativo – Fundação Estadual de Saúde – FUNESA.
Rua São Cristóvão, n.º 1524, Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE.

[Assinatura]
[Assinatura]



trabalhos, conforme se pode verificar nos comprovantes acostado aos autos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

2 – Justificativa do preço.

No que diz respeito a contratação apresenta o valor da hora técnica profissional de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**,

Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro, no caso mencionado, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, **facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados**

Em relação ao preço ainda, verifica-se que além de apresentar o preço compatível com o valor cobrado pela proponente em outros contratos, comprovando assim a razoabilidade do valor proposto a FUNESA, permitindo-se inferir que se encontram dentro da realidade mercadológica regional.

CONCLUSÃO

Depois de verificada a existência da necessidade da contratação do serviço, devidamente justificada pela Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF, e comprovada à inviabilidade de competição, entendemos que é plenamente cabível a formalização da inexigibilidade para o objeto em comento.

Isto posto, atendido o quanto disposto no art. 25, II, c/c art. 13, inciso III da Lei 8.666/93, e de forma a cumprir o que preconiza o art. 26 da mesma legislação, apresentamos a presente justificativa a Diretora Geral da Fundação Estadual de Saúde, para ratificá-la e determinar a publicação da mesma no Diário Oficial do Estado no prazo de 05 (cinco) dias, como condição “*sine qua non*” para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, 17 de novembro de 2023.

Vera Lúcia Reis de Azevedo

Vera Lúcia Reis de Azevedo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
FUNESA



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE



EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3643/2023.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA - CNPJ/ MF N.º 10.437.005/0001-30.

CONTRATADA: TP SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL E FINANCEIRA LTDA - CNPJ N. 49.764.286/0001-70

VALOR: HORA TÉCNICA - R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS),

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA

BASE LEGAL: ART. 25, II, C/C ART. 13, INCISO III DA LEI 8.666/93 DE 21/06/1993

PARECER : PROJU/FUNESA: N° 148/2023

RATIFICO A PRESENTE INEXIGIBILIDADE NA FORMA DA LEI.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ARACAJU, 17 DE NOVEMBRO DE 2023

CARLA VALDETE FONTES CARDOSO
DIRETORA GERAL



PROTOCOLO DE PUBLICAÇÃO

ORDEM DE
SERVIÇO:
0000246935

TÍTULO: EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE 10 -2023

USUÁRIO: VERA LUCIA REIS DE AZEVEDO

LOGIN: vera.azevedo@codise.se.gov.br

CLIENTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNESA

DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/11/2023	SITUAÇÃO: APROVADA	JORNAL: Diário Oficial do Estado de Sergipe
EDIÇÃO Nº: -	CADERNO: Diário Oficial do Estado de Sergipe	SEÇÃO: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
DATA DO ENVIO: 17/11/2023	HORA: 11:14:39	EXTENSÃO DO ARQUIVO: pdf
COLUNA(S): 3	CENTIMETRAGEM (CM²): 267.30 cm ²	VALOR: R\$ 4.027,16

IMPRESSÃO

DATA: 17/11/2023	HORA: 11:15:12	USUÁRIO: VERA LUCIA REIS DE AZEVEDO
-------------------------	-----------------------	--



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE



EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3643/2023.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA - CNPJ/ MF N.º 10.437.005/0001-30.

CONTRATADA: TP SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL E FINANCEIRA LTDA - CNPJ N. 49.764.286/0001-70

VALOR: HORA TÉCNICA - R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS),

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA

BASE LEGAL: ART. 25, II, C/C ART. 13, INCISO III DA LEI 8.666/93 DE 21/06/1993

PARECER : PROJU/FUNESA: N° 148/2023

RATIFICO A PRESENTE INEXIGIBILIDADE NA FORMA DA LEI.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ARACAJU, 17 DE NOVEMBRO DE 2023

CARLA VALDETE FONTES CARDOSO
DIRETORA GERAL

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: O0UG-7XOR-UX1E-HLMJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/12/2023 é(são) :

- IMPRENSA OFICIAL DE SERGIPE IOSE - 17/11/2023 11:15:13 (Certificado Digital)